



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600606-56.2024.6.21.0062

Procedência: 062ª ZONA ELEITORAL DE MARAU/RS

Recorrente: ELEICAO 2024 EVANDRO BIFF PREFEITO

ELEICAO 2024 GUSTAVO PRESSI VICE-PREFEITO

Recorrido: ELEICAO 2024 ADELAR JOSE SILVESTRI PREFEITO

ELEICAO 2024 ARMANDO JOAO SZELONG VICE-PREFEITO

JERONIMO SILVESTRI

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

**RECURSO ELEITORAL. AIJE IMPROCEDENTE.
ELEIÇÕES 2024. PREFEITO. SUPOSTO ABUSO NÃO
COMPROVADO. MERAS ILAÇÕES. PARECER PELO
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por EVANDRO BIFF e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

GUSTAVO PRESSI, candidatos derrotados ao cargo de prefeito e vice-prefeito nas eleições de 2024 no município de Gentil/RS, contra sentença que julgou **improcedente** sua ação de investigação judicial eleitoral movida contra ADELAR JOSE SILVESTRI e ARMANDO JOAO SZELONG, candidatos eleitos nesse pleito, e JERONIMO SILVESTRI.

A inicial narrou que a eleição em apreço foi decidida por apenas um voto e que causou espécie à população o comparecimento de “pessoas desconhecidas” aos locais de votação do pequeno município. Após comentários na cidade, ALBANI THEREZINHA SILVESTRI ZANINI, “por mera liberalidade”, contactou os ora recorrentes e deu conta de que, a pedido de seu irmão JERONIMO SILVESTRI, prestou declarações falsas para “quatro pessoas desconhecidas”; e o fez “acreditando ser para oferecer oportunidade de trabalho no município” e não “para transferência de título eleitoral”. JERONIMO pertencia ao partido dos autores da ação (PL), mas “na convenção partidária [...], que ocorreu em 03 de agosto de 2023”, ele “restou totalmente descontente com a indicação para Prefeito e Vice” e afirmou que votaria em ADELAR JOSE SILVESTRI (PT). Posteriormente, ALBANI “ficou sabendo para que fim eram as declarações realizadas, o que não concorda, ou seja, os representados utilizaram-se destas declarações para realizar transferência de título de eleitor de 04 pessoas para a cidade de Gentil/RS” (ID 45981319).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme a sentença: a) o pedido de “aditamento da inicial para incluir a oitiva de novas testemunhas” foi indeferido “por preclusão do direito”, conclusão a que também chegou o egrégio TRE/RS, que apreciou a demanda em sede de mandado de segurança; b) “o requerido Jeronimo deixou de apoiar o Partido Liberal por desavença ocorrida quando da escolha dos candidatos na Convenção Partidária” em “03 de **agosto** de 2024”; c) porém, “as transferências de domicílio eleitoral” no Rio Grande do Sul puderam ser efetuadas apenas “até o dia 23 de **maio** de 2024”; d) ou seja, “o fechamento do cadastro operacionalizou-se [...] com no mínimo dois meses de antecedência ao prazo para escolha de candidatos em convenção”, momento em que ainda não havia ocorrido a divergência entre JERONIMO e seu partido; e) ademais, “não há nos autos elementos mínimos ligando a transferência de eleitores realizada em maio de 2024 aos requeridos”; e) “para configurar o abuso do poder econômico, é necessária a instrução dos autos com provas robustas e contundentes, capazes de demonstrar que a conduta em discussão é grave o suficiente para influenciar significativamente o pleito, o que [...] não restou demonstrado nos autos”. Por fim, o Juízo determinou a **remessa de “cópia dos autos à Autoridade Policial** para apuração quanto à eventual prática de infração penal” (ID 45981452 - g. n.).

Irresignados, os recorrentes sustentaram, preliminarmente, que “o indeferimento do aditamento da petição inicial, antes mesmo da citação da parte contrária, para fins de postular produção de provas, acarreta cerceamento de direito



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de defesa constitucional”. No mérito, alegaram que: a) “constam provas documentais de que as três [sic] pessoas cujos títulos eleitorais foram transferidos de forma irregular, vez que nunca tiveram qualquer vínculo com o Município de Gentil/RS”; b) “em sede de audiência de instrução, restou comprovado de que o Recorrido Jeronimo, tem ligação com as pessoas que tiveram seu título de eleitor transferido irregularmente”. Com isso, requereu a reforma da sentença “para que seja dado provimento ao presente recurso, com a anulação da sentença e o retorno dos autos à instância de origem para regular instrução, ou, alternativamente, o reconhecimento da prática de abuso de poder e fraude eleitoral, com a consequente cassação dos mandatos obtidos de forma ilícita” (ID 45981457).

Com contrarrazões (ID 45981470), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão aos recorrentes. Vejamos.

Preliminarmente, deve-se ressaltar que os recorrentes infringem o **dever de cooperação** processual (art. 6º do CPC) ao insistirem na tese de eventual “cerceamento de direito” por causa do indeferimento de aditamento da petição inicial, apesar da ocorrência de coisa julgada sobre o tema, estampada no “MSCiv



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

nº 060056836, Acórdão GENTIL - RS”:

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Denegado o mandado de segurança. Ratificado o indeferimento da liminar.

Tese de julgamento: “**O rol de testemunhas na Ação de Investigação Judicial Eleitoral deve ser apresentado na inicial, sob pena de preclusão.**”

(TRE/RS, Relator: Des. Candido Alfredo Silva Leal Junior, Publicação: 14/04/2025 - g. n.)

No que toca ao mérito, sequer há verossimilhança na narrativa, uma vez que inexistente razão para que JERONIMO tivesse arrolado ilegalmente eleitores para os então opositores (ora recorridos), antes de divergir da agremiação a qual é filiado.

Além disso, estranhamente, as pessoas identificadas como fraudadoras das regras atinentes à transferência do domicílio eleitoral (PÂMELA, VANESSA, SHEILA e VILMAR - ID 45981333) não foram arroladas como testemunhas pelos autores da ação. Sobre elas, aliás, cabe ecoar as palavras do Ministério Público Eleitoral: “não é possível saber também se esses eleitores foram votar e em quem votaram, assim, seria inviável cassar a chapa com base em **ilações fantasiosas**” (ID 45981445 - g. n.).

Dessa forma, **não deve prosperar a irresignação.**

III - CONCLUSÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 20 de outubro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

DC